



ANÁLISE DE OFÍCIO
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5051315-51.2022.8.21.0001

DEVEDORA: RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO E
DEBUS FRANQUEADORA DE MARCAS (CNPJ nº 91.289.934/0001-40 e
nº 13.251.264/0001-60)

AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 05/04/2022

**Resumo dos créditos proativamente
selecionados e respectivos resultados:**

CREDOR	CLASSE	RECUPERANDA	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
BELLA CITTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	III	R\$ 315.006,22	R\$ 221.419,32
DHASO COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELI	III	R\$ 1.579.416,91	R\$ 1.579.416,91
LOIVA REGINA DIEL	III	R\$ 3.800.000,00	R\$ 0,00
BABALOU BOUTIQUE DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME	IV	R\$ 197.000,00	R\$ 152.000,00
CHARM S MV CONFECÇÕES LTDA - ME	IV	R\$ 192.799,80	R\$ 192.799,80
EXODO COMPANY COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA - ME	IV	R\$ 302.376,76	R\$ 302.376,76

Credor:	Bella Citta Empreendimentos Imobiliarios LTDA
Classe:	Quirografários
Origem:	Cessão de Contrato de Locação
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 315.006,22

Análise da Administração Judicial:

O crédito em favor do credor BELLA CITTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. advém da cessão de contrato de locação referente ao espaço comercial nº 212/213 no Shopping Bella Citta na cidade de Passo Fundo/RS, conforme rescisão contratual firmada em 22 de setembro de 2017. Após solicitação de documentação comprobatória, foram disponibilizadas as cópias assinadas dos contratos bem como dos seus aditivos. Com base nos documentos enviados, verificou-se que em 22 de setembro de 2017 o cedente do contrato (E.GIRARDI - MODAS - EIRELI) repassou ao cessionário (RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIL DE VESTUÁRIO LTDA.) o seu contrato de locação da franquia situada no Shopping Bella Citta, onde a Recuperanda RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA. assumiu a locação da "Loja Rabusch" e deu seguimento à operação. Ainda, constatou-se que, no período compreendido entre outubro/2020 e maio/2021, os valores correspondentes ao condomínio e ao aluguel da loja alugada não foram adimplidos, totalizando um saldo devedor de R\$ 221.419,32. Ressalta-se que, no montante total devido, foram aplicados os índices de correção monetária, juros e multa contratual. Ainda, cumpre destacar que há uma ação indenizatória em discussão na 5ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo/RS, processo número 5012288-35.2021.8.21.0021, tendo como Ré a empresa RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA (91.289.934/0001-40). A data de autuação ocorreu em 30 de julho de 2021, com valor de causa no montante de R\$ 221.419,32.

Conclusão:

Diante do exposto e com base na documentação disponibilizada, a Administração Judicial conclui pela minoração do crédito de R\$ 315.006,22 para R\$ 221.419,32.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Crédito:	Bella Citta Empreendimentos Imobiliarios LTDA
Classe:	Quirografários
Valor:	R\$ 315.006,22

Composição apresentado pela Administração Judicial

Crédito:	Bella Citta Empreendimentos Imobiliarios LTDA
Classe:	Quirografários
Valor:	R\$ 221.419,32

Credor:	Dhaso Comercio de Roupas e Acessorios EIRELI
Classe:	Quirografários
Origem:	Ação Indenizatória
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 1.579.416,91

Análise da Administração Judicial:

O crédito em favor do credor DHASO COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELI decorre de ação indenizatória em discussão na 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre/RS, processo número 5002193-11.2018.8.21.0001, tendo como Ré a empresa DEBUS FRANQUEADORA DE MARCAS LTDA (13.251.261/0001-60). A data de autuação ocorreu em 31 de agosto de 2018. Verificou-se que, a quantia arrolada na lista de credores corresponde ao valor da causa da ação. Considerando que o valor do crédito ainda está sub judice e que ainda não foi proferida sentença, denota-se que o valor arrolado pela Recuperanda está em consonância com o montante cobrado judicialmente pelo respectivo Credor. Ainda, esta Equipe Técnica realizou consulta no site da Receita Federal no dia 05 de julho de 2022 onde foi possível ratificar, através do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, que o credor DHASO COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELI está classificado como Microempresa (ME).

Conclusão:

Diante do exposto, a Administração Judicial conclui que o valor de R\$ 1.579.416,91 é adequado, devendo ser mantido o crédito submetido à Recuperação Judicial, dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa e empresas de pequeno porte.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Crédito:	Dhaso Comercio de Roupas e Acessorios EIRELI
Classe:	Quirografários
Valor:	R\$ 1.579.416,91

Composição apresentado pela Administração Judicial

Crédito:	Dhaso Comercio de Roupas e Acessorios EIRELI
Classe:	Microempresa (ME)
Valor:	R\$ 1.579.416,91

Credor:	Loiva Regina Diel
Classe:	Quirografários
Origem:	
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	

Análise da Administração Judicial:

O crédito em favor de LOIVA REGINA DIEL decorre acordo homologado em 26/09/2017 nos autos da ação de divórcio consensual entre LOIVA REGINA DIEL e o sócio das Recuperandas, ALCIDES DEBUS, que tramitou sob o nº 001/1.17.0088658-5, perante a 5ª Vara de Família do Foro Central de Porto Alegre/RS. Da análise do acordo homologado, depreende-se que o sócio das Recuperandas, ALCIDES DEBUS, em adequação aos quinhões, ficou responsável pelo pagamento do valor de R\$ 3.160.000,00 em favor da ex-cônjuge LOIVA REGINA DIEL. Ademais, resultou pactuado que o ex-cônjuge ALCIDES DEBUS passou a deter a integralidade das cotas do capital social das empresas DDX PARTICIPAÇÕES, RABUSCH INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VESTUÁRIO LTDA. e da DEBUS FRANQUEADORA DE MARCA LTDA, as quais foram dadas em garantia ao cumprimento do acordo. Contudo, trata-se de cláusula de garantia genérica, não havendo qualquer detalhamento sobre a natureza da garantia ou algum indício de que as empresas tenham constado como garantidoras solidárias da obrigação. De mais a mais, ainda que as Recuperandas tivessem figurado como garantidoras do Acordo, poder-se-ia discutir se referida obrigação seria exigível na recuperação judicial, mercê do art. 5º, I, da LRF. Outrossim, cumpre destacar que a Administração Judicial solicitou maiores informações acerca da origem do crédito às Recuperandas, mormente o demonstrativo de débito que embasou o crédito arrolado, não tendo sido encaminhados documentos capazes de justificar o *quantum* pretendido. Ademais, em contato com a advogada da ex-cônjuge LOIVA REGINA DIEL, esta Equipe Técnica tomou conhecimento de que ocorreram pagamentos do acordo até o mês de setembro de 2021, o que faz crer a existência de amortizações. Dessa forma, não tendo as Recuperandas figurado na condição de avalistas do acordo e não havendo quaisquer indícios de que tenha sido prestada qualquer outra garantia que, porventura, poderia justificar a inclusão do crédito, a Administração Judicial, a partir de uma análise perfunctória própria deste momento processual, entende inexistirem subsídios para justificar sua manutenção na relação de credores.

Conclusão:

Diante do exposto e com base na documentação apresentada, a Administração Judicial concluiu pela exclusão do crédito no valor de R\$ 3.800.000,00

Crédito apresentado pela Recuperanda

Crédito:	Loiva Regina Diel
Classe:	Quirografários
Valor:	R\$ 3.800.000,00

Composição apresentado pela Administração Judicial

Crédito:	Loiva Regina Diel
Classe:	-
Valor:	R\$ 0,00

Credor:	Babalou Boutique de Roupas e Acessórios LTDA - ME
Classe:	ME/EPP
Origem:	Ação Indenizatória
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 197.000,00

Análise da Administração Judicial:

O crédito em favor do credor BABALOU BOUTIQUE DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME decorre de ação indenizatória em discussão na 12ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre/RS, processo número 5009005-74.2015.8.21.0001, tendo como Ré a empresa Debus Franqueadora de Marcas LTDA (13.251.261/0001-60). A data de autuação ocorreu em 31 de março de 2015. Verificou-se que, a quantia arrolada na lista de credores é superior ao valor da causa da ação. Considerando que o valor do crédito ainda está sub judice e que ainda não foi proferida sentença, denota-se que o valor arrolado pela Recuperanda não está em consonância com o montante cobrado judicialmente pelo respectivo Credor. Ainda, esta Equipe Técnica realizou consulta no site da Receita Federal no dia 27 de junho de 2022 onde foi possível ratificar, através do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, que o credor BABALOU BOUTIQUE DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME está classificado como Microempresa (ME).

Conclusão:

Diante do exposto, a Administração Judicial concluiu pela minoração do crédito de R\$ 197.000,00 para R\$ 152.000,00.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Crédito:	Babalou Boutique de Roupas e Acessórios LTDA - ME
Classe:	ME/EPP
Valor:	R\$ 197.000,00

Composição apresentado pela Administração Judicial

Crédito:	Babalou Boutique de Roupas e Acessórios LTDA - ME
Classe:	ME/EPP
Valor:	R\$ 152.000,00

Credor:	Charm S Mv Confeccões LTDA - ME
Classe:	ME/EPP
Origem:	Venda de Mercadoria
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 192.799,80

Análise da Administração Judicial:

O crédito em favor do credor CHARM S MV CONFECÇÕES LTDA - ME advém de vendas de mercadorias no montante de R\$ 192.799,80 formalizadas por seis Notas Fiscais Eletrônicas. Após solicitação de documentos, a Devedora disponibilizou cópia das notas fiscais, onde foi possível verificar que todas foram emitidas antes do ajuizamento do procedimento recuperatório.

#	Documento	Número	Data de Emissão	Valor
1	NF-e	441	08/02/2022	R\$ 63.673,80
2	NF-e	451	24/02/2022	R\$ 29.203,20
3	NF-e	452	24/02/2022	R\$ 18.451,80
4	NF-e	463	10/03/2022	R\$ 22.782,00
5	NF-e	464	10/03/2022	R\$ 27.405,00
6	NF-e	470	16/03/2022	R\$ 31.284,00
				R\$ 192.799,80

Outrossim, esta Equipe Técnica realizou consulta no site da Receita Federal no dia 21 de junho de 2022 onde foi possível verificar, através do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, que o credor CHARM S MV CONFECÇÕES LTDA - ME está classificado como Microempresa (ME).

Conclusão:

Diante do exposto, a Administração Judicial conclui que o valor de R\$ 192.799,80 é adequado, devendo ser mantido o crédito submetido à Recuperação Judicial.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Crédito:	Charm S Mv Confeccões LTDA - ME
Classe:	ME/EPP
Valor:	R\$ 192.799,80

Composição apresentado pela Administração Judicial

Crédito:	Charm S Mv Confeccões LTDA - ME
Classe:	ME/EPP
Valor:	R\$ 192.799,80

Credor:	Exodo Company Comercio do Vestuario LTDA - ME
Classe:	ME/EPP
Origem:	Ação Indenizatória
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 302.376,76

Análise da Administração Judicial:

O crédito em favor do credor EXODO COMPANY COMÉRCIO DO VESTUÁRIO - ME decorre de ação indenizatória em discussão na 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre/RS, processo número 5038827-69.2019.8.21.0001, tendo como Ré a empresa Debus Franqueadora de Marcas LTDA (13.251.261/0001-60). A data de autuação ocorreu em 24 de outubro de 2019. Verificou-se que, a quantia arrolada na lista de credores corresponde ao valor da causa da ação. Considerando que o valor do crédito ainda está sub judice e que ainda não foi proferida sentença, denota-se que o valor arrolado pela Recuperanda está em consonância com o montante cobrado judicialmente pelo respectivo Credor. Ainda, esta Equipe Técnica realizou consulta no site da Receita Federal no dia 27 de junho de 2022 onde foi possível verificar, através do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, que o credor EXODO COMPANY COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA - ME está classificado como Microempresa (ME).

Conclusão:

Diante do exposto, a Administração Judicial conclui que o valor de R\$ 302.376,76 é adequado, devendo ser mantido o crédito submetido à Recuperação Judicial.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Crédito:	Exodo Company Comercio do Vestuario LTDA - ME
Classe:	ME/EPP
Valor:	R\$ 302.376,76

Composição apresentado pela Administração Judicial

Crédito:	Exodo Company Comercio do Vestuario LTDA - ME
Classe:	ME/EPP
Valor:	R\$ 302.376,76